



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

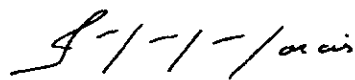
Processo nº. : 10380.017398/99-62
Recurso nº. : 123.428
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MAESIO CÂNDIDO VIEIRA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.823

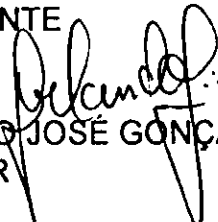
LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE – ÔNUS DA PROVA DO QUANTO ALEGADO – Uma vez constituído o crédito tributário, instruído com dados extraídos das declarações do IRPF do próprio Contribuinte e de outros documentos levantados pela autoridade fiscalizadora, cabe ao Contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento, o que não restou comprovado, ainda que alegado, permanecendo, portanto, incólume a legitimidade da exigência tributária conforme efetivada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAESIO CÂNDIDO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.017398/99-62
Acórdão nº. : 106-11.823

Recurso nº. : 123.428
Recorrente : MAESIO CÂNDIDO VIEIRA

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Auto de Infração sobre o imposto de renda , exercício de 1996, período-base de 1995, por acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista a variação patrimonial, com sinais exteriores de riqueza, com renda não declarada, nem justificada sua origem, conforme documentos de fls. 02/18. No Demonstrativo apurado consta aquisições de bens móveis, consistindo em 01 veículo BLASER, Chevrolet conforme nota fiscal juntada aos autos; 02 Caminhões e 01 Jeep Pajero, conforme informações em sua Declaração de 1997, assim como bens imóveis, consistindo em um prédio comercial e um terreno declarados no exercício de 1997, e aumento de capital da firma individual MAÉSIO CANDIDO VIEIRA.

2. O Contribuinte, a fls. 23/24, oferece sua impugnação, assim sintetizada:

- o aumento de capital na firma individual decorreu de reservas de correção monetária e reservas de lucros, sem aplicação de recursos próprios do Contribuinte e requer que sejam os mesmos incluídos no quadro de Rendimentos isentos ou não tributáveis;
- quanto aos veículos adquiridos em 1995 alega que foram adquiridos com recursos provenientes de atividades rurais desenvolvidas em propriedades de parentes do Contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.017398/99-62
Acórdão nº. : 106-11.823

pedindo, também, as inclusões como Rendimentos isentos ou não tributáveis;

- quantos aos imóveis, não obstante as escrituras terem sido lavradas em 1996, como assevera, tais bens foram adquiridos e pagos a mais de 05 anos, pelo que alega a aplicabilidade da decadência tributária contra o lançamento fiscal;
- requer, finalmente, de maneira genérica diligências e medidas à complementação da instrução, protestando pela juntada de posterior documentos.

3. A DRJ de Fortaleza/CE, a fls. 35/39, decidiu pela procedência do lançamento tributário, considerando a caracterização do acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, preliminarmente, invocando o parágrafo 1º do Art. 16 do Decreto n. 70.235/72, indefere o pedido de diligência, por inespecífico sobre a matéria a ser diligenciada, nos termos do citado dispositivo, com a alteração dada pelo Art. 1º da Lei n. 8.748/93, que exige as diligências com exposição dos motivos que a justifiquem, assim como a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados com a própria impugnação, o que não foi efetuado pelo Contribuinte. E quanto a prova, protestada juntada posterior, também nos termos do parágrafo 4º do Art. 16 do citado decreto, considerou precluso o direito de comprovação uma vez não realizado até o julgamento de primeira instância e nem demonstrada a impossibilidade de fazê-lo oportunamente, por motivo de força maior, ou que se refira a fato ou direito superveniente ou ainda sem destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazido aos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.017398/99-62
Acórdão nº. : 106-11.823

4. Quanto ao mérito constata a digna autoridade que :

- quanto ao aumento de capital da firma individual, os valores foram incluídos na quadro próprio do Demonstrativo da Evolução Patrimonial, porém o que ocasionou o aumento patrimonial foram as aquisições de bens móveis e imóveis, contudo, sem nada provar sobre a origem dos recursos para tais aquisições, novamente invocando a aplicação do Art. 15 do Decreto n. 70.235/72 que impõe a instrução probatória com a impugnação, o que deixou de ser feito pelo Contribuinte, como se pode constatar nos presentes autos. Assim sendo, conclue:

“...não tendo a defesa apresentado elementos de fato e de direito para descaracterizar o instrumento de autuação em causa, sobretudo porque não logrou demonstrar com documentação hábil e idônea, a disponibilidade econômico-financeira para as aquisições efetivadas no ano-calendário de 1995, fica caracterizada a apuração da variação patrimonial a descoberto”.

5. O Contribuinte, a fls. 46/48, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, praticamente, reproduzindo as mesmas razões de sua peça impugnatória.

6. A fls. A 61 verifica-se Mandado de Intimação da 10ª Vara Federal no Ceará, onde consta anexado a decisão liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Contribuinte, determinando o processamento regular do Recurso Administrativo sem o prévio depósito de 30% do crédito tributário.

7. As fls. 62/63 se verificam os despachos administrativos em cumprimento a ordem judicial acima citada, para todos os efeitos processuais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.017398/99-62
Acórdão nº. : 106-11.823

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em cumprimento a ordem judicial, tendo em consideração a suspensão da exigibilidade do prévio depósito de 30% do crédito tributário para o seguimento do Recurso Voluntário, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento desta irresignação.

Preliminarmente, em sua peça recursal o Contribuinte invoca o Art. 5 inciso LV da Constituição Federal para reiterar a necessidade do atendimento de “diligência e medidas imprescindíveis à complementação da instrução do feito e à complementação das alegações oferecidas”, como diz textualmente, para alegar violação ao princípio processual da ampla defesa.

Em que pese a importância, em matéria processual, do citado princípio, o Recorrente deixa de especificar quais diligências ou medidas consideradas essenciais à instrução que pretende efetivar e/ou produzir e, novamente, faz afirmações genéricas e inconsistentes. É indubitoso que o princípio invocado deva ser observado na sua plenitude, mas não se pode alegar em benefício próprio a própria negligência ou jactância, ou absoluta falta de exatidão sobre a própria pretensão de diligências e/ou juntada de novos documentos.

É fato processual que o Contribuinte, a fls. 05 e 06, teve oportunidade de exercer sua defesa com base em diligências específicas, haja vista a clareza inquestionável do Termo de Início de Fiscalização. Assim como poderia igualmente proceder no prazo de impugnação que foi oferecida tempestivamente, como bem decidiu a autoridade de primeira instância. O Sr. Contribuinte se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.017398/99-62
Acórdão nº. : 106-11.823

esquece que em sua peça inicial de defesa, a fls. 24, afirma categoricamente o seguinte: "O impugnante ,requer à Douta Julgadora que sejam adotadas, se necessário, as diligências e medidas imprescindíveis à complementação da instrução do feito e à complementação das alegações aqui oferecidas, inclusive protestando pela juntada posterior de documentos." Ora, bem se constata que ele ressalta uma condicionante que não pode ser agora, neste fase recursal, simplesmente ignorada: "se necessário". E se indaga a necessidade de quem ? do Fisco, ou dele ,Contribuinte? Evidentemente que sim !

Assiste razão à decisão "a quo" quando aponta a elementar, em sede de defesa inicial, falta de indicação de provas documentais reputadas imprescindíveis para desconstituir o fato tributário levantado pela fiscalização. Com muita lucidez ensina a professora Dra. Susy Gomes Hoffmann, em sua obra TEORIA DA PROVA NO DIREITO TRIBUTÁRIO, Copola Editora, 1999, p.181/182:

"Deve ser considerado que, em qualquer questão jurídica, é certo que se deve provar o alegado. Quem alega um fato deve prová-lo. No caso do Direito Tributário, não é diferente. Se o agente administrativo imputa a ocorrência de um fato jurídico tributário que resultará numa relação obrigacional tributária a qual terá necessariamente uma pessoa na qualidade de sujeito passivo e de pagadora do valor do tributo, é certo que terá de provar a imputação que lhe faz – a que ocorreu o fato jurídico tributário e de que a relação tributária deve ser instaurada perante aquele determinado sujeito, segundo aquela lei.

Esse é o posicionamento do professor Luís Eduardo Schoueri, ao afirmar que

'o ônus da prova é regulado em nosso Ordenamento, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 333- O ônus da prova incumbe:

I - ao autor , quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, como ensinam Tipke e Kruse, também no Direito Tributário prevalecem as regras do ônus objetivo da prova que – excetuados os casos em que a lei dispuser diferentemente- impõem caber o dever de provar o alegado à parte de quem a norma corre."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.017398/99-62
Acórdão nº. : 106-11.823

E , para ser mais fiel ao Código de Processo Civil, podemos acrescentar o que dispõe o inciso II do Art. 333, que reza:

“Art. 333- O ônus da prova incumbe:

...

II – ao réu quanto à existência de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”

Desta feita, o Contribuinte, no momento oportuno, como bem decidiu a DRJ, não ofereceu a alegada prova para extinguir o direito ao crédito tributário apurado pela fiscalização, aplicando-se, por isso, corretamente os preceitos pertinentes do Decreto n. 70.235/72.

Descabe alegar , agora, violação ao princípio da ampla defesa se o Contribuinte, por interesse inescusável, deixou passar simplesmente as oportunidades que lhe são asseguradas em lei para demonstrar , documentalmente, o quanto afirmado em sua defesa, apontando e justificando, cabal e exatamente, a necessidade de específicas diligências ou medidas para afastar e elidir a comprovada legitimidade do lançamento tributário nestes autos.

Rejeito, portanto, também a preliminar invocada de diligências e juntada de novos documentos.

Quanto ao mérito, melhor sorte não resta ao Contribuinte.

Quanto ao apurado aumento de capital da firma individual MAESIO CANDIDO VIEIRA é patente, conforme se constata a fls. 08, no Demonstrativo da Evolução Patrimonial, que os valores a título de reservas de correção monetária e reservas de lucros foram devidamente incluídos como rendimentos isentos, deixando claro a autoridade julgadora monocrática, porém, que a efetiva causa do aumento patrimonial decorreu das aquisições de bens móveis e imóveis, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.017398/99-62
Acórdão nº. : 106-11.823

se verifica a fls. 38. Portanto, não procede o argumento suscitado, e reiterado sobre tal procedimento corretamente aplicado.

Quanto as aquisições de veículos o Recorrente argumenta sobre rendimentos oriundos das atividades rurais, tais como plantio de milho e feijão, etc desenvolvidas em propriedades de parentes, e, contudo, mesmo assim, reiterado nessa fase recursal, o Contribuinte nada provou a seu favor para alicerçar tal assertiva, o que faz insustentável sua tese para justificar tais rendimentos necessários para as compras dos bens móveis descritos no auto de infração e assim como no Demonstrativo de Evolução Patrimonial. Ao Contribuinte caberia tal ônus de provar o fato extintivo do fato gerador tributário, como preconiza o citado Art. 333, inciso II do CPC, que se aplica subsidiariamente a este processo administrativo fiscal e não faltaram oportunidades processuais desde a impugnação para a juntada de possíveis provas sobre a alegada origem dos recursos que foram empregados nas aquisições patrimoniais. Assim, injustificável se apresenta o mero argumento lançado nas razões do Recorrente sem qualquer respaldo comprobatório, imprescindível para afastar a legitimidade do lançamento fiscal, que se encontra demonstrado seja pela própria Declaração de Bens do Contribuinte de 1997, seja pela nota fiscal a fls. 16 destes autos. Irreparável, nessa parte, portanto, a ação fiscalizadora.

Quanto aos bens imóveis existentes na Declaração de 1997 do Recorrente, o mesmo também não apresentou provas do quanto alegado, qual seja, invoca o Art. 173 do CTN para arguir a extinção do direito ao crédito tributário após decorridos 5 (cinco) anos asseverando que os bens imóveis foram adquiridos e pagos há mais de cinco anos antes de 1996, e que somente as escrituras foram lavradas nesse período, eis que declarados no exercício de 1997. Contudo, inexistente nos autos qualquer comprovação nesse sentido e teor, sequer recibos de pagamentos, comprovantes de impostos pagos, etc, a confirmar a alegação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

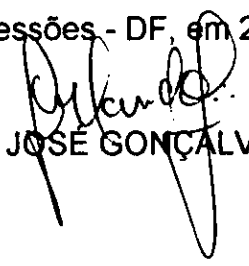
Processo nº. : 10380.017398/99-62
Acórdão nº. : 106-11.823

Contribuinte, e mesmo ciente das oportunidades anteriores de juntada no andamento deste processo, até esta instância administrativa o Contribuinte não se dignou na apresentação de provas documentais, hábeis e idôneas, para assegurar sua argumentação contra o lançamento perante a decadência tributária, o que, por falta própria e novamente considerando seu ônus de provar determinado pelo Art. 333, inciso II do CPC, não pode prosperar sua afirmativa sem qualquer comprovação exibida nestes autos.

Em face ao todo exposto, sou por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, confirmando a bem lavrada decisão da autoridade de primeira instância, com a manutenção do Auto de Infração, para todos os efeitos dele decorrentes.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

42/